



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Gabinete da Vereadora Maiara Felício

Rua Farinha Filho, n.º 50 – Centro, Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

(22) -2524-1700 R.233 - maiarafelicio@novafriburgo.rj.leg.br

O

Exmo. Sr. Vereador

Dirceu Tarden

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a Seguinte proposição:

EMENTA: Dispõe sobre a vedação à nomeação de pessoas condenadas criminalmente por racismo e injúria racial, em cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Friburgo, de pessoas condenadas pelo crime de racismo ou injúria racial.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos casos em que houver condenação com decisão transitada em julgado.

§ 2º A duração da vedação acima fixada começará na data do trânsito em julgado e terminará até o efetivo cumprimento da pena fixada ou a extinção da punibilidade.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, estipula-se como crime de racismo e injúria racial aqueles que forem tipificados na Constituição Federal, em seu art.5º, XLII e na Lei Federal 7.716 de 1989.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, enquadram-se como cargos de livre nomeação e exoneração os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento estabelecidas na legislação municipal.

Parágrafo único: A proibição disposta nesta Lei estende-se a quaisquer cargos, funções ou gratificações de natureza análoga que venham a ser instituídos futuramente pela legislação do município.

Art. 4º - O descumprimento do estipulado por esta Lei acarretará a nulidade da contratação e o afastamento do contratado, sem demais ônus à administração pública do Município de Nova Friburgo.

Art. 5º - Compete à administração pública municipal fiscalizar e aplicar o disposto nesta Lei, devendo fazer a exigência de certidões criminais negativas no ato da posse ou designação, para fins de comprovação do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data desta publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, 28 de Abril de 2026.

Atenciosamente,

**MAIARA
FELICIO**
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer o enfrentamento às práticas de preconceito racial no Município de Nova Friburgo e reforçar o princípio da idoneidade moral na Administração Pública Direta e Indireta.

A propositura estabelece a vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas condenadas pelo crime de racismo, tipificado pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com decisão transitada em julgado. Tal medida justifica-se pela absoluta incompatibilidade entre a prática desse crime e o exercício de funções públicas, dada a gravidade e as consequências sociais devastadoras do preconceito racial.

Nesse contexto, a constitucionalidade desta proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º, inciso IV: *estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*

Art. 4º, inciso VIII: *impõe o repúdio ao racismo como princípio regente das relações do Estado;*

Art. 5º, inciso XLII: *determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.*

Ademais, urge salientar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a validade de critérios de conduta e integridade para a ocupação de cargos públicos. A exigência de ficha limpa e reputação ilibada é essencial para assegurar a ética administrativa e a moralidade, princípios norteadores do Art. 37 da Carta Magna.

A presente proposição busca alinhar a legislação de Nova Friburgo aos valores democráticos e ao respeito aos direitos fundamentais. Ao impedir que condenados por racismo ocupem cargos estratégicos, o Município reafirma seu compromisso com a proteção da população negra, com a ética institucional e com a justiça social.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.
